

A. I. Nº - 299167.0006/18-3  
AUTUADO - ALLIAGE S/A. – INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA  
AUTUANTE - MARIA DE FÁTIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES  
ORIGEM - DAT METRO / INFRAZ VAREJO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 11/10/2022

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0205-04/22-VD

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS NOS LIVROS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Houve comprovação pelo autuado, confirmada pelo autuante, que: *i*) todas as notas fiscais objeto da autuação, independente do fato de não ter registrado nos livros fiscais, foram consideradas nas DMA, nos valores levantados na ação fiscal, *ii*) houve o recolhimento do imposto referente aos meses onde não se apurou saldo credor. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração em referência teve sua expedição ocorrida em 27/12/2018 objetivando reclamar crédito tributário no montante de R\$ 149.847,16, mais multa de 100%, em face da seguinte acusação: *“Deixou de recolher no (s) prazo (s) regulamentar (es) ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios. Conforme demonstrativo NF Saídas sem registro EFD, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado”*.

Consta às fls. 34 a 41 um documento sob Protocolo SIPRO nº 090448/2019-2 referindo-se a defesa do presente Auto de Infração e também o de nº 2991670005/18-7, onde provavelmente a peça original se encontra anexada, razão pela qual e considerando a distribuição do PAF para efeito de instrução, passarei a relatar a defesa, mesmo em cópia, juntada aos presentes autos.

O autuado, por intermédio de seus patronos, após considerações iniciais, destacou que a planilha preparada pela autuante elenca as Notas Fiscais emitidas no período em análise, com a respectiva Chave de Acesso da Nota Fiscal Eletrônica, destinatário, valor da operação, base de cálculo, alíquota e ICMS destacado, tidas como não escrituradas em seus livros fiscais, entretanto, todas as notas fiscais relacionadas na referida planilha estão devidamente registradas no seu livro Registro de Saídas, com o respectivo destaque do ICMS, e consequentemente declarados na DMA (Declaração e Apuração Mensal do ICMS) entregues à Secretaria da Fazenda, conforme comprovam recibos de entrega.

Neste sentido assevera ser descabida a alegação de que tais notas fiscais não foram registradas na EFD (Escruturação Fiscal Digital), pois tais informações foram declaradas conforme fazem prova os recibos de entrega no Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, de todos os meses anexados a presente defesa, não procedendo, também, a alegação de não pagamento do ICMS, tendo em vista o escriturado em seus livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, onde se comprova que considerando os créditos e débitos, possuía saldo credor do ICMS de janeiro a junho e dezembro de 2014, e, nos demais meses o saldo devedor é diferente do apurado pela fiscalização, conforme demonstrou através de um quadro resumido, fl. 35.

Após tecer algumas considerações acerca da fundamentação da autuação utilizada pela autuante, a qual considera equivocada, concluiu a peça defensiva em relação ao presente Auto de Infração defendendo que não deve prosperar assim a cobrança indevida do Auto de Infração em referência, visto que está em total desacordo com as operações realizadas e declaradas, não tendo fundamento legal que o ampare, devendo assim ser anulado, o que requer.

Em seguida passou a se referir ao Auto de Infração nº 2991670005/18-7, o qual, por se tratar de outro processo, alheio ao que ora se aprecia, deixo de reportar-me ao mesmo, até porque, tal processo foi

distribuído para outro julgador.

A autuante apresentou a Informação Fiscal à fl. 105, nos seguintes termos:

*“Conforme se depreende dos termos do Auto de Infração retro citado, a acusação baseia-se no fato de que a Autuada não escriturou, assim como não declarou na DMA as movimentações de entradas e saídas de mercadorias tributadas.*

*Destarte, independente do fato de não ter registrado as referidas Notas Fiscais de saídas relacionadas no demonstrativo de folhas 7 a 11, assim como de não ter declarado os valores das respectivas saídas nas DMA’s, a Autuada comprovou que registrou no campo de “Apuração” os valores devidos a débito do ICMS.*

*Desta forma, reconhecemos que embora não tenham sido registrados os valores das entradas e saídas a Autuada recolheu regularmente o imposto devido, apurado na conta corrente fiscal”.*

Em 31 de outubro de 2019 o presente PAF foi encaminhado em diligência à Infaz de origem, nos termos abaixo reproduzidos:

*A acusação quer versa nos presentes autos é de que o autuado não escriturou em seus livros fiscais, com a consequente falta de pagamento do ICMS no montante de R\$ 149.847,16, as notas fiscais eletrônicas listadas na planilha de fls. 07 a 11, referentes aos períodos de janeiro/14 a fevereiro/15.*

*Em sua Impugnação o autuado refutou a acusação, a qual considera indevida, sob o argumento de que todas as notas fiscais emitidas foram regularmente escrituradas em seus livros fiscais, com os respectivos destaques do ICMS, afirmando ainda que seu argumento poderá ser comprovado através das DMA que foram entregues à SEFAZ e da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, que cita ter sido anexada à presente defesa.*

*Analizando o argumento supra foi constatado que só consta nos presentes autos cópia do livro Registro de Saídas (RS) e do recibo da EFD do mês de fevereiro/2015, último período que foi autuado, onde as notas fiscais 2506, 2507 e 2508, objeto da autuação neste mês, se encontram registradas e com o imposto destacado no livro RS, fl. 92. Por sua vez o total do débito pelas saídas constante neste livro, fls. 92 e 93, indica o valor de R\$ 13.680,31, enquanto que na cópia do recibo de entrega da EFD deste mesmo mês, fl. 96, consta o valor total de débitos na ordem de R\$ 13.284,72, gerando uma diferença a menos no valor de R\$ 395,59 que corresponde exatamente ao ICMS referente às notas fiscais nº 2506 – R\$ 260,10, 2507 – R\$ 75,80 e 2508 – R\$ 60,69.*

*Quando da Informação Fiscal a autuante declarou que “independente do fato de não ter registrado as referidas Notas Fiscais de saídas relacionadas no demonstrativo de folhas 7 a 11, assim como de não ter declarado os valores das respectivas saídas nas DMA’s, a Autuada comprovou que registrou no campo de “Apuração” os valores devidos a débito do ICMS”, e que apesar de não terem sidos registrados os valores das entradas e das saídas, o autuado recolheu regularmente o imposto devido, apurado em sua conta corrente fiscal.*

*Isto posto, e apesar da informação acima trazida pela autuante, com o devido respeito, e para que não pare qualquer dúvida quanto ao lançamento sob análise, decidiu esta 4ª Junta de Julgamento Fiscal em sessão de Pauta Suplementar realizada nesta data, pela conversão do presente PAF em diligência à Infaz de origem no sentido de que sejam adotadas as seguintes providências:*

*1 – Tendo em vista a divergência acima relatada em relação ao mês de fevereiro/15 e considerando que não constam nos autos a comprovação da escrituração e da apuração do imposto em relação aos demais períodos abrangidos pela autuação, enquanto que a autuante acostou ao PAF apenas cópias dos espelhos sintéticos da apuração dos períodos de janeiro/14 a junho/14, pede-se que sejam juntados aos autos elementos que comprovem que todo o imposto relacionado às notas fiscais constantes da planilha de fls. 07 a 11 foi devidamente registrado e considerado efetivamente na apuração mensal de cada mês.*

*2 – Solicita-se, também, que o autuado seja intimado para assinar a Impugnação de fls. 34 a 41, ou apresentar outra em original, devidamente assinada, já que a que consta nestes autos se trata de uma cópia.*

*Após o atendimento do quanto acima solicitado, o autuado deverá ser cientificado do resultado da diligência, com a concessão do prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, se assim o desejar. (...).*

Em atendimento ao quanto acima solicitado, a autuante se pronunciou às fls. 114 a 116, onde apresentou um resumo das DMA dos períodos alcançados pela autuação, para afirmar que através deste pode ser comprovado que foram registrados na DMA os valores levantados na ação fiscal, apresentando, em seguida, os recolhimentos efetuados pelo autuado relacionados ao período autuado, para concluir que os valores exigidos na autuação foram efetivamente registrados nas DMAs e efetivamente recolhidos nos meses em que não se apurou saldo credor.

O autuado foi cientificado do resultado da diligência, fls. 135 e 136, porém não se pronunciou.

## VOTO

A acusação que versa nos presentes autos é de que o autuado não escriturou nos seus livros fiscais, com a consequente falta de pagamento do ICMS no montante de R\$ 149.847,16, as notas fiscais

eletrônicas listadas na planilha de fls. 07 a 11, referentes aos períodos de janeiro/14 a fevereiro/15.

Em sua Impugnação o autuado refutou a acusação, a qual considera indevida, sob o argumento de que todas notas fiscais emitidas foram regularmente escrituradas em seus livros fiscais, com os respectivos destaques do ICMS, afirmando ainda que seu argumento poderá ser comprovado através das DMA que foram entregues à SEFAZ e da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, que disse ter sido anexada à presente defesa.

A este respeito vejo que apesar do argumento apresentado acima pelo autuado, só consta nos presentes autos cópia do livro Registro de Saídas (RS) e do recibo da EFD do mês de fevereiro/2015, último período que foi autuado, onde em relação as Notas Fiscais 2506, 2507 e 2508, objeto da autuação neste mês, se encontram registradas e com o imposto destacado no livro RS. Por sua vez o total do débito pelas saídas constante neste livro, fl. 92, indica o valor de R\$ 13.680,31 enquanto que na cópia do recibo de entrega da EFD deste mesmo mês, fl. 96, consta o valor total de débitos na ordem de R\$ 13.284,72, gerando uma diferença a menos no valor de R\$ 395,59 que corresponde exatamente ao ICMS referente às notas fiscais nº 2506 – R\$ 260,10, 2507 – R\$ 75,80 e 2508 – R\$ 60,69.

A dúvida acima suscitada foi esclarecida mediante a diligência realizada pela autuante, que se pronunciou apresentando um resumo das DMA dos períodos alcançados pela autuação, afirmando que através deste resumo pode ser comprovado que foram registrados nas DMAs os valores levantados na ação fiscal, apresentando, em seguida, os recolhimentos efetuados pelo autuado relacionados ao período autuado, concluindo que os valores exigidos na autuação foram efetivamente registrados nas DMAs e efetivamente recolhidos nos meses em que se não apurou saldo credor.

Portanto, à luz do quanto acima posto, acolho o pronunciamento da autuante ao entendimento de que: *i) todas as notas fiscais objeto da autuação, independente do fato de não ter registrado as referidas Notas Fiscais de saídas relacionadas no demonstrativo de folhas 7 a 11, houve a comprovação de que foram registrados nas DMA os valores levantados na ação fiscal, ii) que os valores indicados na autuação constam das DMA e iii) houve o recolhimento do imposto referente aos meses onde não se apurou saldo credor.*

Em conclusão, acolhendo o posicionamento da autuante no sentido de que o autuado recolheu regularmente o imposto devido, apurado na sua conta corrente fiscal, voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **299167.0006/18-3**, lavrado contra **ALLIAGE S/A. – INDÚSTRIAS MÉDICO ODONTOLÓGICA**.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 17/12/11.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de setembro de 2022.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE / RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – JULGADORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR